Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal
Correição Parcial nº 0030923-33.2025.8.19.0000
Reclamante: ALVARO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado: REGIONAL DE JACAREPAGUÁ – 2ª VARA CRIMINAL
Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

CORREIÇÃO PARCIAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – DIFAMAÇÃO E INJÚRIA – TRATA-SE DE CORREIÇÃO PARCIAL (*INDEX* 02) NA QUAL, CONSIDERANDO QUE O "MAGISTRADO SUSPEITO, NÃO AUTUOU EM APARTADO A SUSPEIÇÃO, TAMPOUCO JUSTIFICOU E ENVIOU AO TRIBUNAL PARA QUE LÁ SIM, VISSE SE O MAGISTRADO REALMENTE É SUSPEITO", SE REQUER (A) "O RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO *A QUO*, SUBSIDIARIAMENTE QUE O AUTUE E REMETA AO JUÍZO *AD QUEM* COMO MANDA O ART.254 DO CPP E O ART.145/146 CPC, BEM COMO A REMESSA DOS AUTOS À OUTRA JURISDIÇÃO FORA DO EIXO "JACAREPAGUÁ-MADUREIRA E BARRA"; E (B) "A REMESSA À REVISÃO MINISTERIAL 0002358-37.2022.8.19.0203 E NÃO AO MP LOCAL, EIS QUE O MP FICOU SILENTE O TEMPO TODO, RAZÃO PELA QUAL, CLARAMENTE SUSPEITO E FACE À OMISSÃO, PATENTE À NECESSIDADE DE REMESSA À ÓRGÃO SUPERIOR FISCALIZADOR DA APLICAÇÃO DA LEI, ASSIM COMO A REMESSA À REVISÃO MINISTERIAL DOS PROCESSOS NO 0076616-74.2024.8.19.0000 E 0076586- 39.2024.8.19.0000 EM 2ª INSTÂNCIA" – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DA LAVRA DA EMINENTE DRª FLAVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (*INDEX* 17) PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARRAZOADO, UMA VEZ QUE "A QUESTÃO TRAZIDA A APRECIAÇÃO DEVERIA SER SUSCITADA POR MEIO DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO" – PETIÇÃO DO RECLAMANTE (*INDEX* 19) NA QUAL ESCLARECE QUE "NÃO SE ESTA AQUI ARGUINDO A SUSPEIÇÃO E SIM AFIRMANDO E RECLAMANDO QUE A SUSPEIÇÃO NÃO FOI APARTADA E RESPONDIDA PELO MAGISTRADO" – NÃO CONHECIMENTO DA

LUIZ NORONHA DANTAS:9671 Assinado em 07/06/2025 01:42:59
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

CORREIÇÃO PARCIAL – NEM MERECE CONHECIMENTO A CORREIÇÃO PARCIAL AJUIZADA, NA EXATA MEDIDA EM QUE O EXPEDIENTE MANEJADO PELO RECLAMANTE, QUE SE TRATA DE MECANISMO ADMINISTRATIVO DE CORREÇÃO DA SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL, NÃO SE PRESTA AO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS EXPRESSAMENTE DEDUZIDOS – E ISTO SE DÁ PORQUE, NOS EXATOS TERMOS DO *CAPUT* DO ART. 293 DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL, SÓ SE ADMITE CORREIÇÃO PARCIAL "EM FACE DAS OMISSÕES DO JUIZ E DOS DESPACHOS IRRECORRÍVEIS POR ELE PROFERIDOS, QUE IMPORTEM EM INVERSÃO DA ORDEM LEGAL DO PROCESSO OU RESULTEM DE ERRO DE OFÍCIO OU ABUSO DE PODER", O QUE NÃO FORA, EM ABSOLUTO, OBSERVADO, E JUSTAMENTE PORQUE A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO (*INDEX* 1.149, DO PROCESSO ORIGINÁRIO), DATADA DE 13.11.2024, FORA PROLATADA PORQUE "O QUERELADO EM UMA SÓ PETIÇÃO (NA QUAL NÃO MENCIONA QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) PRETENDE ARGUIR SUSPEIÇÃO DE AMBOS SUJEITOS PROCESSUAIS SIMULTANEAMENTE, O QUE É INADMISSÍVEL NO PROCESSO PENAL", É IMPUGNÁVEL POR RECURSO PRÓPRIO, O DE APELAÇÃO, POR SE TRATAR DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL CLASSIFICADO COMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA, TAMBÉM NOMINADA COMO "DECISÃO COM FORÇA DE DEFINITIVA" (ART. 593, INC. Nº II, DO C.P.P.), TENDO EM VISTA QUE ENCERROU O PROCEDIMENTO DA ALENTADA EXCEÇÃO, CERTO DE QUE, E AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA O RECLAMANTE, NÃO SE LHE APLICA O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, JÁ QUE SE ESTÁ DIANTE DE ESCANCARADO ERRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GROSSEIRO E, ALÉM DISSO, EXPEDIENTE FLAGRANTEMENTE INTEMPESTIVO, VISTO QUE AJUIZADO APENAS EM 17.04.2025, TUDO, ASSIM, A AFASTAR A PRETENSÃO APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 1.219, DA CORTE CIDADÃ, QUE ESTÁ ADSTRITO À EVENTUAL FUNGIBILIDADE ENTRE APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, QUANDO "OBSERVADOS A TEMPESTIVIDADE E OS DEMAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO CABÍVEL" – MAS MESMO QUE ASSIM NÃO O FOSSE, NÃO SE VISLUMBROU "INVERSÃO DA ORDEM LEGAL DO PROCESSO", NEM MESMO "ERRO DE OFÍCIO OU ABUSO DE PODER", APTOS A ENSEJAR A POSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL, INEXISTINDO, NA HIPÓTESE VERTENTE, QUALQUER *ERROR IN PROCEDENDO* A SER CORRIGIDO, CABENDO AO RECLAMANTE, E UMA VEZ PRECLUSO O EXPEDIENTE RECURSAL PRÓPRIO, DIANTE DO FUNDAMENTADO NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, REITERAR O PEDIDO, COM AS CORREÇÕES APONTADAS NA DECISÃO VERGASTADA, EM ESPECIAL COM A INDICAÇÃO EXPRESSA DA HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO SUSCITADA, BEM COMO A SUA DEDUÇÃO EM PETIÇÕES APARTADAS PARA O JUÍZO E PARA O ÓRGÃO MINISTERIAL, NA MEDIDA EM QUE, ENQUANTO A SUSPEIÇÃO DO JUÍZO, POR ELE RECUSADA, SERÁ DIRIMIDA POR ESTE COLEGIADO (ART. 100, DO C.P.P.), A SUSPEIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE SUJEITARÁ A DECISÃO IRRECORRÍVEL DO JUÍZO (ART. 104, DO C.P.P.) – E MESMO QUE FOSSE POSSÍVEL CONHECER DO EXPEDIENTE AJUIZADO, A SUA REJEIÇÃO LIMINAR SERIA MEDIDA A SE IMPOR, POR SE

TRATAR DE ARRAZOADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NÃO HAVENDO QUALQUER AMPARO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DOS ALENTADOS PEDIDOS DE REMESSA À REVISÃO MINISTERIAL DA CARTA TESTEMUNHÁVEL DE Nº 0076616-74.2024.8.19.0000, NA QUAL HÁ TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, E DO *HABEAS CORPUS* DE Nº 0076586-39.2024.8.19.0000, ESTE QUE SE ENCONTRA EM MESA, PARA JULGAMENTO VIRTUAL, EM 27.05.2025, DE UM SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NELE INTERPOSTO, NEM MESMO PARA O PEDIDO DE REMESSA À REVISÃO MINISTERIAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO, POR CABER TÃO SOMENTE AO JUÍZO *A QUO* RECEBER E PROCESSAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA REVISORA MINISTERIAL, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO C.P.P., O QUE, INCLUSIVE, JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO NOS AUTOS DAQUELE CITADO REMÉDIO HEROICO, E CERTO DE QUE, EM COTEJO AOS AUTOS PRINCIPAIS, SE ATESTA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ OFERECEU PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO RECLAMANTE (*INDEX* 1.498, DO PROCESSO ORIGINÁRIO), SEM PREJUÍZO DA CONSTATAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO JUÍZO PRESSUPÕE PROCEDIMENTO PRÓPRIO, QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR ESTA VIA, NÃO SE ADMITINDO, EM PEDIDO SUBSIDIÁRIO, QUE SE ORDENE AO JUÍZO DE ORIGEM A AUTUAÇÃO E ENVIO DO INCIDENTE A ESTE COLEGIADO, EM RAZÃO DO SEU NÃO CONHECIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO –

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

NÃO CONHECIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Correição Parcial nº 0030923-33.2025.8.19.0000**, sendo **Reclamante** ALVARO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA e **Reclamado** REGIONAL DE JACAREPAGUÁ – 2ª VARA CRIMINAL.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Parcial (***index*** 02) na qual, considerando que o ‘‘magistrado suspeito, não autuou em apartado a suspeição, tampouco JUSTIFICOU e enviou ao Tribunal para que lá sim, visse se o magistrado REALMENTE É SUSPEITO’’, se requer (**a**) ‘‘o reconhecimento da Suspeição do magistrado ***a quo***, subsidiariamente que o autue e remeta ao juízo ***ad quem*** como manda o art.254 do CPP e o art.145/146 CPC, bem como a remessa dos autos à OUTRA JURISDIÇÃO fora do eixo “Jacarepaguá-Madureira e Barra’’; e (**b**) ‘‘a Remessa à REVISÃO MINISTERIAL 0002358-37.2022.8.19.0203 e não ao MP local, eis que o MP ficou silente o tempo todo, razão pela qual, claramente suspeito e face à omissão, patente à necessidade de remessa à órgão superior fiscalizador da aplicação da lei, assim como a remessa à REVISÃO MINISTERIAL dos processos No 0076616-74.2024.8.19.0000 e 0076586- 39.2024.8.19.0000 em 2ª instância’’.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça da lavra da Eminente Dra. FLAVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (***index*** 17) pelo não conhecimento do arrazoado, uma vez que ‘‘a questão trazida a apreciação deveria ser suscitada por meio do incidente de exceção de suspeição’’.

Petição do Reclamante (***index*** 19) na qual esclarece que ‘‘NÃO SE ESTA AQUI ARGUINDO A SUSPEIÇÃO E SIM AFIRMANDO E RECLAMANDO QUE A SUSPEIÇÃO NÃO FOI APARTADA E RESPONDIDA PELO MAGISTRADO’’.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o Relatório.

V O T O

Nem merece conhecimento a Correição Parcial ajuizada, na exata medida em que o expediente manejado pelo Reclamante, que se trata de mecanismo administrativo de correção da subversão da ordem processual, não se presta ao acolhimento dos pedidos expressamente deduzidos.

E isto se dá porque, nos exatos termos do ***caput*** do art. 293 do Regimento Interno deste E. Tribunal, só se admite Correição Parcial "em face das omissões do Juiz e dos despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder", **o que não fora, em absoluto, observado**, e justamente porque a Decisão de não conhecimento da exceção de suspensão (***index*** 1.149, do processo originário), datada de 13.11.2024, fora prolatada porque "o querelado em uma só petição (na qual não menciona quaisquer das hipóteses de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal) pretende arguir suspeição de ambos sujeitos processuais simultaneamente, o que é inadmissível no processo penal", é impugnável por Recurso próprio, o de Apelação, por se tratar de pronunciamento judicial classificado como Decisão interlocutória mista, também nominada como "**decisão com força de definitiva**" (art. 593, inc. nº II, do C.P.P.), tendo em vista que encerrou o procedimento da alentada exceção, certo de que, e ao contrário do que alega o Reclamante, não se lhe aplica o princípio da fungibilidade recursal, já que se está diante de escancarado erro grosseiro e, além disso, expediente flagrantemente intempestivo, visto que ajuizado apenas em 17.04.2025, tudo, assim, a afastar a pretensão aplicação, à espécie, da tese firmada no **Tema nº 1.219**, da Corte Cidadã, que está adstrito à eventual fungibilidade entre Apelação e Recurso em Sentido Estrito, quando "observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível".

Mas mesmo que assim não o fosse, não se vislumbrou "inversão da ordem legal do processo", nem mesmo "erro de ofício ou abuso de poder", aptos a ensejar a possibilidade de deflagração da Correição Parcial, inexistindo, na hipótese vertente, qualquer ***error in procedendo*** a ser corrigido, cabendo ao Reclamante, e uma vez precluso o expediente recursal próprio, diante do fundamentado não conhecimento da exceção

de suspeição, reiterar o pedido, **com as correções apontadas na Decisão vergastada**, em especial com a indicação expressa da hipótese de suspeição suscitada, bem como a sua dedução em petições apartadas para o Juízo e para o órgão ministerial, na medida em que, enquanto a suspeição do Juízo, por ele recusada, será dirimida por este Colegiado (art. 100, do C.P.P.), a suspeição do Ministério Público se sujeitará a decisão irrecorrível do Juízo (art. 104, do C.P.P.).

E mesmo que fosse possível conhecer do expediente ajuizado, **a sua rejeição liminar seria medida a se impor, por se tratar de arrazoado manifestamente improcedente**, não havendo qualquer amparo legal para o acolhimento dos alentados pedidos de remessa à revisão ministerial da Carta Testemunhável de nº 0076616-74.2024.8.19.0000, na qual há trânsito em julgado de Acórdão que não conheceu do Recurso, e do ***habeas corpus*** de nº 0076586-39.2024.8.19.0000, este que se encontra em mesa para julgamento virtual, em 27.05.2025, de um segundo Agravo Regimental nele interposto, nem mesmo para o pedido de remessa à revisão ministerial do processo originário, por caber tão somente ao Juízo ***a quo*** receber e processar a remessa dos autos à instância revisora ministerial, nos termos do art. 28-A, § 14, do C.P.P., o que, inclusive, já fora objeto de decisão nos autos daquele citado remédio heroico, e certo de que, em cotejo aos autos principais, se atesta que o Ministério Público já ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao Reclamante (***index*** 1.498, do processo originário), sem prejuízo da constatação de que o reconhecimento da suspeição do Juízo pressupõe procedimento próprio, que não pode ser substituído por esta via, não se admitindo, em pedido subsidiário, que se ordene ao Juízo de origem a autuação e envio do incidente a este Colegiado, em razão do seu não conhecimento devidamente fundamentado.

Assim, voto pelo não conhecimento da Correição Parcial, em razão do seu descabimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2025.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator